

## Inquérito Civil n. 06.2017.00000741-5

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Curitibanos, e o MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua João da Silva Calomeno, 243, Centro, CEP: 89.535-000, CNPJ: 95.991.287/0001-75, representado neste ato pelo Sr. Prefeito Municipal, ROBERTO MOLIN DE ALMEIDA e pelo Sr. Assessor Jurídico, DR. EDUARDO FONTANA MULLER, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000741-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 79, §3°, da Lei Federal n. 13.146/2015;

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8 o que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com



prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

**CONSIDERANDO** que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos (art. 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaques no original);

CONSIDERANDO que o art. 19, §1º do Decreto n. 5.296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

**CONSIDERANDO** que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram há muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

**CONSIDERANDO** que o art. 60, §1°, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às



pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, dando conta das irregularidades existentes na estrutura física dos postos e unidades básicas de saúde existentes no Município de Ponte Alta do norte, no que diz respeito à acessibilidade;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto dar cumprimento ao preconizado na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) — Lei n. 13.146/2015, no que se refere ao direito às condições de acessibilidade das unidades básicas de saúde existentes no Município de Ponte Alta do Norte.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO: 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE compromete-se a:

Parágrafo 1°. no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, a contar da data da assinatura do presente Termo, executar as obras de adaptação necessárias a garantir a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou



mobilidade reduzida no Posto de Saúde Municipal, localizado na Rua Laureano João Carraro, s/n, contemplando os itens verificados ausentes no check list dos requisitos de acessibilidade acostados aos autos de Inquérito Civil n. 06.2017.00000741-5 e que acompanham o presente, mediante projeto devidamente aprovado pelo órgão competente;

Parágrafo 2°. no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, a contar da data da assinatura do presente Termo, executar as obras de adaptação necessárias a garantir a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na Unidade Básica de Saúde, localizada na Rua Leonegildo José Boa Ventura, s/n, contemplando os itens verificados ausentes no check list dos requisitos de acessibilidade acostados aos autos de Inquérito Civil n. 06.2017.00000741-5 e que acompanham o presente, mediante projeto devidamente aprovado pelo órgão competente;

Parágrafo 3°. no prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: No caso de descumprimento da cláusula segunda e seus parágrafos incidirá multa diária, de caráter pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade. A multa será revertida 50% para o Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s), e os demais 50% para o Fundo Municipal de Saúde, conforme permissivo previsto no artigo 29, § 1º do Ato 395/2018/PGJ.



## 4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 4ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

§1º. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

§2º. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

### **5 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO**

**Cláusula 5**<sup>a</sup>: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## 6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º, do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018PGJ.

Curitibanos, 21 de julho de 2020.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça

ROBERTO MOLIN DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
Ponte Alta do Norte

EDUARDO FONTANA MULLER
Assessor Jurídico
Ponte Alta do Norte